



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
SEMPRE DO SEU LADO

PROGRAMA DE ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA - PEAP

A PARTIR DE 30/09/2021

atualizado em **21/12/2021**

alterados os itens 4.1.1, 4.1.2 e 5

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
18/10//2021	Publicação inicial

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	5
1. INAPLICABILIDADE.....	5
2. PEAP-I.....	6
2.1. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO.....	6
2.1.1 OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	6
2.1.2 OPERAÇÃO INTERNA	8
2.2. CRÉDITO PRESUMIDO	9
2.2.1 OPERAÇÃO INTERNA DE MERCADORIA IMPORTADA.....	9
2.2.2 OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA IMPORTADA	9
3. PEAP-II.....	10
3.1. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	10
3.1.1 DIFERIMENTO	10
3.2. OPERAÇÃO INTERNA DE MERCADORIA IMPORTADA.....	11
3.2.1 REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO.....	11
3.2.2 CRÉDITO PRESUMIDO.....	12
4. CREDENCIAMENTO, DESCREDENCIAMENTO E REcredENCIAMENTO	13
4.1. CREDENCIAMENTO	13
4.2. DESCREDENCIAMENTO	14
4.3. REcredENCIAMENTO	15
5. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (TFUSP) – ANÁLISE DE PROCESSOS	15
6. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS	16
7. FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL - FEEF	16
8. PERGUNTAS E RESPOSTAS	17
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	17

INTRODUÇÃO

Lei nº 13.942/2009, art. 1º, art. 2º, § 1º, III, art. 2º-A, § 3º, IV

Este Informativo Fiscal tem por objetivo apresentar as normas disciplinadoras do **Programa de Estímulo à Atividade Portuária (Peap)** instituído pela Lei nº 13.942, de 04/12/2009, cujo prazo máximo para fruição dos benefícios é até **31/12/2025**.

A Lei nº 13.942/2009 foi regulamentada inicialmente pelo Decreto nº 34.560 de 05/02/2010, revogado em 30/09/2021, passando o referido programa de incentivo a integrar o Regulamento do ICMS (Decreto 44.650/2017), estando disciplinado no artigo 320-A, no Anexo 27 e nos Anexos 3, 6 e 8 que tratam de benefícios fiscais.

A finalidade principal do mencionado programa é estimular a ampliação do volume das operações de importação, mediante a concessão de benefícios fiscais.

Constam no Informativo os benefícios tanto do **Peap-I**, previstos no artigo 2º da Lei nº 13.942/2009 desde a publicação inicial da lei como também, os benefícios fiscais relativos ao **Peap-II**, previstos no artigo 2º-A da referida lei e que entrou em vigor a partir de **01/07/2016**, além das regras gerais e específicas para a fruição dos referidos benefícios.

É vedada a utilização simultânea ou combinada dos benefícios concedidos para os programas Peap-I e Peap-II, devendo ser informada a opção pretendida já no ato do credenciamento junto à Sefaz/PE. Porém, o contribuinte mesmo utilizando outros benefícios de qualquer natureza, pode usufruir do Peap para o qual foi credenciado, desde que tal utilização não incida sobre uma mesma operação.

1. INAPLICABILIDADE

Lei nº 13.942/2009, art. 2º, § 1º, I e IV, art. 2º-A, § 3º, I e II; Decreto 44.650/2017, Anexo 27, arts. 10 e 12

Os benefícios do **Peap-I e Peap-II**, **não se aplicam** às operações:

- com combustíveis, trigo em grão e farinha de trigo e suas misturas;
- com produtos que ofereçam concorrência àqueles fabricados por empresa industrial deste Estado;
- de importação de insumos por estabelecimento industrial;
- com óleos brutos de petróleo, também chamados de condensados de petróleo, NBM/SH 2709.00.10, outras naftas não petroquímicas, NBM/SH 2710.12.49, outros hidrocarbonetos aromáticos, NBM/SH 2707.50.00, outros óleos e produtos provenientes da destilação de alcatrões, NBM/SH 2707.99.90 e metanol, NBM/SH 2905.11.00.

Os benefícios também não alcançam o ICMS relativo à antecipação, com ou sem substituição tributária.

- No caso mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária na importação, por contribuinte credenciado pela Sefaz-PE para fruição dos benefícios dos programas e que esteja regular com a obrigação tributária principal, o imposto relativo à substituição tributária não deve ser cobrado na operação de importação e será retido quando da saída subsequente promovida pelo estabelecimento importador, observando-se as regras gerais do mencionado regime.

Mais informações sobre importação do exterior e sobre o regime da substituição tributária na importação podem ser obtidos no informativo fiscal "Substituição Tributária – Regras Gerais" ou "Comércio Exterior", ambos disponíveis na página da Sefaz-PE na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

2. PEAP-I

Lei nº 13.942/2009, art. 2º, I e II; Decreto 44.650/2017, art. 320-A, Anexo 3, art. 36, Anexo 6, art. 32, I, Anexo 27, art. 1º, I,

Os contribuintes credenciados pela Sefaz-PE nos termos do item 4.1 deste informativo fiscal, tem direito aos seguintes benefícios fiscais:

- redução de base de cálculo:
 - ✓ na operação de importação de mercadoria do exterior, cujos montantes correspondam aos valores resultantes dos percentuais relacionados no item 2.1.1;
 - ✓ na operação interna de mercadoria destinada a estabelecimento comercial atacadista ou a indústria que adquira a mercadoria para revenda, cujos montantes correspondam aos valores resultantes dos percentuais relacionados no item 2.1.2;
- crédito presumido
 - ✓ na operação interna de mercadoria destinada a estabelecimento comercial atacadista ou a indústria que adquira a mercadoria para revenda, beneficiada com redução de base de cálculo na referida saída interna, conforme item 2.2.1;
 - ✓ na operação interna de mercadoria **não** beneficiada com redução de base de cálculo na referida saída interna, quando destinada a estabelecimento industrial que adquira mercadoria para utilizar como insumos e demais hipóteses, conforme item 2.2.1;
 - ✓ na operação interestadual de equipamentos médico-hospitalares, bem como suas partes, peças e acessórios, importados do exterior sujeitos à alíquota interestadual de **4%** e destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS, conforme item 2.2.2.

IMPORTANTE:

Lei nº 13.942/2009, art. 2º, § 1º, III e § 6º;

Não se considera cumulação de benefícios, a situação do contribuinte beneficiário do **Peap-I** que promova saída para estabelecimento cujas aquisições estejam alcançadas pelo diferimento previsto na alínea “d” do inciso III do art. 2º da Lei nº 13.484/2008, que institui o Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo do Estado de Pernambuco (Prodeauto).

2.1. Redução de Base de Cálculo

2.1.1 Operação de Importação

Lei nº 13.942/2009; art. 2º, I, Decreto 44.650/2017, Anexo 3, art. 36, I, Anexo 27, art. 1º, I

Na aquisição de mercadoria procedente do exterior, o contribuinte credenciado no **Peap-I** tem direito ao benefício da redução de base de cálculo do ICMS incidente na mencionada importação de tal forma que o montante do imposto a ser recolhido, por ocasião do respectivo desembaraço aduaneiro, corresponda ao valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da referida operação de importação:

- **5%**, na hipótese de a alíquota aplicável à mercadoria ser igual ou inferior a:
 - ✓ **18%**, até 31/12/2023.
 - ✓ **17%**, no período de 01/01/2024 a 31/12/2025.
- **10%**, na hipótese de a alíquota aplicável à mercadoria ser superior a:
 - ✓ **18%**, até 31/12/2023;
 - ✓ **17%**, no período de 01/01/2024 a 31/12/2025.

IMPORTANTE:

Lei nº 13.942/2009, art. 2º, § 2º

Os percentuais acima mencionados podem ser reduzidos em **20%** quando o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada for efetuado no Porto do Recife.

EXEMPLO 1: Contribuinte beneficiário do **Peap-I** importou 5.000 itens da Mercadoria "X", por R\$ 3.500,00, IPI no valor de R\$ 350,00, Imposto de Importação no valor de R\$ 200,00, PIS no valor de R\$ 8,60, COFINS no valor de R\$ 39,70 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 51,70. Cálculo do ICMS relativo à importação, considerando que a alíquota interna do produto é **18%**, e que o contribuinte está credenciado para utilização do benefício do Peap-I relativo à redução de base de cálculo do ICMS incidente na mencionada importação de tal forma que o montante do imposto a ser recolhido, corresponda ao valor resultante da aplicação do percentual de 5% sobre o valor da operação de importação.

ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO

	Valor dos produtos	3.500,00
(+)	Valor do IPI	350,00
(+)	Valor do Imposto de Importação	200,00
(+)	valor do PIS	8,60
(+)	Valor da COFINS	39,70
(+)	Despesas aduaneiras	51,70
(=)	Valor de partida	4.150,00
	Base de cálculo (= valor de partida / 0,82) *	5.060,98
	Base de cálculo reduzida (= base de cálculo x 27,78%) **	1.405,94
(x)	Alíquota de importação (18%)	
(=)	ICMS relativo à importação	253,06

* Dividimos por 0,82, que corresponde a 100% - 18%, para incluir o montante do ICMS na sua base de cálculo.

** Dividimos 5% por 18% para encontrar o valor da base de cálculo reduzida correspondente à carga de 5% (BC = 27,78%). Este percentual deve ser aplicado sobre a base de cálculo originalmente encontrada.

*** Se a mercadoria estiver sujeita ao regime da substituição tributária e o contribuinte estiver regular com a obrigação tributária principal, o ICMS-ST não deve ser cobrado na operação de importação e será retido quando da saída subsequente promovida pelo estabelecimento importador beneficiário do Peap-I (ver exemplo 3 do item 2.1.2).

EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA**CÁLCULO DO IMPOSTO**

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
1.405,94	253,06			3.500,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
		300,00	350,00	4.403,06

2.1.2 Operação interna

Lei nº 13.942/2009; art. 2º, II, "c"; Decreto 44.650/2017, Anexo 3, art. 36, II, Anexo 27, art. 1º, I, art. 11

O contribuinte credenciado no **Peap-I**, na hipótese de operação interna com destino a contribuinte inscrito no Cacepe com código da CNAE relativo a comércio atacadista ou a indústria que adquira a mercadoria para revenda, tem direito ao benefício da redução de base de cálculo do ICMS de tal forma que o montante do imposto destacado no documento fiscal corresponda ao valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da referida operação de saída.

- **5%**, na hipótese de a alíquota aplicável à mercadoria ser igual ou inferior a:
 - ✓ **18%**, até 31/12/2023;
 - ✓ **17%**, no período de 01/01/2024 a 31/12/2025.
- **10%**, na hipótese de a alíquota aplicável à mercadoria ser superior a:
 - ✓ **18%**, até 31/12/2023.
 - ✓ **17%**, no período de 01/01/2024 a 31/12/2025.

Na operação de saída interna de mercadoria importada e destinada a estabelecimento industrial que adquira a mercadoria para revenda, a condição de mercadoria com o benefício do Peap-I deve ser informada no correspondente documento fiscal.

EXEMPLO 2: Contribuinte beneficiário do **Peap-I** vende as mercadorias importadas mencionadas no Exemplo 1 do item 2.1.1 para um contribuinte comerciante atacadista pelo valor de R\$ 6.000,00. Cálculo do ICMS normal devido na operação interna, considerando que a alíquota interna do produto é **18%**.

ICMS NORMAL - OPERAÇÃO INTERNA

	Valor dos produtos	6.000,00
	Base de cálculo original	6.000,00
	Base de cálculo reduzida (= base de cálculo original x 27,78%) *	1.666,67
(x)	Alíquota interna (18%)	
(=)	ICMS Normal	300,00

* Como o contribuinte tem direito ao benefício da redução de base de cálculo do ICMS de tal forma que o montante do imposto destacado no documento fiscal corresponda ao valor resultante da aplicação do percentual de 5% do valor da operação de saída, dividimos 5% pela alíquota de 18% para encontrar o valor da base de cálculo reduzida. O valor encontrado correspondente à carga de 5% é 27,78%.

** Na apuração do ICMS o contribuinte tem ainda direito ao crédito presumido em igual valor do débito (ver item 2.2.1)

EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SAÍDA

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
1.666,67	300,00			6.000,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
				6.000,00

EXEMPLO 3: Admitindo-se que as mercadorias do Exemplo 2 e vendidas internamente estão sujeitas ao regime da substituição tributária com liberação de ICMS, segue abaixo o cálculo do ICMS-ST devido na

operação interna, considerando que a alíquota interna do produto é 18% e que a margem de valor agregado (MVA) para a operação interna do produto é de 50%.

ICMS-ST - OPERAÇÃO INTERNA

	Valor dos produtos	6.000,00
	Agregação de 50%	3.000,00
	Base de cálculo do ICMS-ST	9.000,00
(x)	Alíquota interna (18%)	
(=)	ICMS Total	1.620,00
(-)	ICMS do remetente *	300,00
(=)	ICMS SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST)	1.320,00

* Este ICMS é o destacado na nota fiscal de venda e sujeita ao benefício de redução de base de cálculo (ICMS = 27,78 % x 6.000,00 x 18% = 300,00 (Ver exemplo 2)

EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SAÍDA

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
1.666,67	300,00	9.000,00	1.320,00	6.000,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
				7.320,00

2.2. Crédito Presumido

2.2.1 Operação interna de mercadoria importada

Lei nº 13.942/2009, art. 2º, II, "a", 4, "c", § 3º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 6, art. 32, I, Anexo 27, art. 1º, I

Nas operações internas de saída de mercadoria importada do exterior, o contribuinte credenciado no **Peap-I** tem direito ao benefício do crédito presumido no montante ou percentuais abaixo descritos, condicionado o seu uso ao efetivo pagamento do imposto referente à operação de importação, vedada a utilização de quaisquer outros créditos fiscais:

- **em montante equivalente ao valor do ICMS relativo à respectiva operação:**
 - ✓ quando destinadas a estabelecimento **comercial atacadista ou a indústria** que adquira a mercadoria para **revenda** e beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista no item 2.1.2 deste informativo fiscal;
 - ✓ quando destinadas a **estabelecimento industrial** que adquira a mercadoria para utilização como **insumo**, nas operações não beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista no item 2.1.2 deste informativo fiscal;
- **12% do valor da operação, nos demais casos**, nas operações não beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista no item 2.1.2 deste informativo fiscal.

2.2.2 Operação interestadual de mercadoria importada

Lei nº 13.942/2009, art. 2º, II, "a", 3; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 6, art. 32, I, Anexo 27, art. 1º, I

O contribuinte credenciado no **Peap-I** tem direito ao benefício do crédito presumido em montante equivalente ao valor do ICMS relativo à respectiva operação de saída de mercadoria importada, condicionado o seu uso ao efetivo pagamento do imposto referente à operação de importação, vedada a

utilização de quaisquer outros créditos fiscais, nas operações interestaduais com equipamentos médico-hospitalares, bem como suas partes, peças e acessórios, sujeitos à alíquota interestadual de **4%** e destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS, observando-se ainda as regras relativas à Emenda Constitucional nº 87/2015.

Mais informações sobre a Emenda Constitucional nº 87/2015 podem ser obtidas no informativo fiscal “**EC 87/2015 – ICMS Consumidor Final**”, disponível na página da Sefaz-PE na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

3. PEAP-II

Lei nº 13.942/2009, art. 2º-A, Decreto 44.650/2017, art. 320-A, Anexo 3, art. 36, II, Anexo 6, art. 32, II, Anexo 8, art. 49, Anexo 27, art. 1º, II, art. 6º e art. 9º

Os contribuintes credenciados pela Sefaz-PE nos termos do item 3.1 deste informativo fiscal, tem direito aos seguintes benefícios fiscais:

- diferimento do recolhimento do ICMS relativo à importação da mercadoria, conforme item 3.1.1 deste informativo;
- redução de base de cálculo na operação interna de mercadoria importada do exterior e destinada a estabelecimento comercial atacadista, conforme item 3.2.1 deste informativo;
- crédito presumido na operação interna de mercadoria importada do exterior e destinada a estabelecimento comercial atacadista, conforme item 3.2.2 deste informativo.

IMPORTANTE:

- O contribuinte importador varejista, central de distribuição de supermercado credenciado para utilização da sistemática de tributação prevista no Decreto nº 29.482/2006, também pode utilizar o tratamento tributário do **Peap-II**, desde que atendidas as seguintes condições: (Decreto 44.650/2017, Anexo 27, art. 9º)
 - ✓ esteja inscrito no Cacepe com um dos seguintes códigos da CNAE: 4711-3/01 (hipermercados), 4711-3/02 (supermercados) e 4712-1/00 (minimercados, mercearias e armazéns);
 - ✓ destine a mercadoria importada do exterior exclusivamente para os seus estabelecimentos filiais.
- Fica atribuída a condição de detentor do regime especial de tributação ao contribuinte beneficiário do Peap-II inscrito no Cacepe sob o regime normal de apuração do imposto, com CNAE de comércio atacadista, relativamente à operação interna com mercadoria adquirida diretamente ao contribuinte que a tenha importado por conta e ordem ou encomenda do próprio beneficiário. (Decreto 44.650/2017, anexo 27, art. 6º).

Fica dispensada a divulgação na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) da relação dos contribuintes detentores do regime especial de tributação que atendam esta condição.

3.1. Operação de importação

3.1.1 Diferimento

Lei nº 13.942/2009, art. 2º-A, I, § 1º; Decreto 44.650/2017, Anexo 8, art. 49, Anexo 27, art. 1º, II

Na aquisição de mercadoria procedente do exterior, o contribuinte credenciado no **Peap-II** tem direito ao benefício do diferimento do recolhimento do ICMS relativo à importação da mercadoria.

O imposto diferido deve ser recolhido quando da saída subsequente, observando-se que:

- quando a saída subsequente estiver sujeita ao pagamento do imposto, ainda que com carga tributária reduzida, considera-se ali incluído o imposto objeto do diferimento;

- quando a saída subsequente não estiver sujeita ao pagamento do imposto, fica dispensado o recolhimento do imposto diferido.

EXEMPLO 4: Contribuinte deste Estado beneficiário do **Peap-II** importou 5.000 itens da mercadoria “X” por R\$ 3.500,00, IPI no valor de R\$ 350,00, Imposto de Importação no valor de R\$ 200,00, PIS no valor de R\$ 8,60, COFINS no valor de R\$ 39,70 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 51,70. Considere que a alíquota interna do produto é **18%** e a operação de importação do exterior se encontra sujeita ao benefício do diferimento na operação de importação do exterior referente ao Peap-II. Como é a emissão da NF-e de entrada relativo à operação de importação do exterior com ICMS diferido?

ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO

	valor dos produtos	3.500,00
(+)	valor do IPI	350,00
(+)	valor do Imposto de Importação	200,00
(+)	valor do PIS	8,60
(+)	valor da COFINS	39,70
(+)	despesas aduaneiras	51,70
(=)	valor de partida	4.150,00
	valor total da NF-e (= valor de partida / 0,82) *	5.060,98
(x)	alíquota de importação (18%)	
(=)	ICMS relativo à importação caso não houvesse o diferimento **	910,98
	ICMS relativo à importação **	diferido

* Dividimos por 0,82, que corresponde a 100% - 18%, para incluir o montante do ICMS no valor total da NF-e, onde 18% é a alíquota de importação.

** O ICMS da importação está sujeito ao diferimento. Mesmo sem destaque do ICMS diferido na NF-e de entrada relativa à operação de importação do exterior, este deve ser considerado para integrar o valor total da NF-e.

EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
	-----			3.500,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
		300,00	350,00	5.060,98

3.2. Operação interna de mercadoria importada

Na saída interna de mercadoria importada do exterior e destinada a estabelecimento comercial atacadista, o contribuinte credenciado no **Peap-II** tem direito aos benefícios de base de cálculo reduzida e crédito presumido.

3.2.1 Redução de Base de Cálculo

Lei nº 13.942/2009, art. 2º-A, II, “a”, § 2º; Decreto 44.650/2017, Anexo 3, art. 36, II, Anexo 27, art. 1º, II

Na saída interna de mercadoria importada do exterior e destinada a estabelecimento comercial atacadista, o contribuinte credenciado no **Peap-II** tem direito ao benefício da redução de base de cálculo do imposto,

de tal forma que resulte em carga tributária correspondente à aplicação dos percentuais a seguir indicados sobre o valor da respectiva operação, mantido o crédito presumido integral previsto no item 3.2.2 deste informativo fiscal:

- **4%**, relativamente à mercadoria sujeita à alíquota interestadual de **4%**;
- **12%**, relativamente à mercadoria sujeita à alíquota interestadual de **12%**.

EXEMPLO 5: Contribuinte beneficiário do **Peap-II** vende as mercadorias importadas mencionadas no Exemplo 4 do item 3.1.1 para um contribuinte comerciante atacadista pelo valor de R\$ 7.000,00. Cálculo do ICMS normal devido na operação interna, considerando que a alíquota interna do produto é 18% e que o produto é importado e sujeito a alíquota interestadual de 4%.

ICMS NORMAL - OPERAÇÃO INTERNA

	Valor dos produtos	7.000,00
	Base de cálculo original	7.000,00
	Base de cálculo reduzida (= base de cálculo original x 22,22%) *	1.555,55
(x)	Alíquota interna (18%)	
(=)	ICMS Normal	280,00

* Como o contribuinte tem direito ao benefício da redução de base de cálculo do ICMS de tal forma que o montante do imposto destacado no documento fiscal corresponda ao valor resultante da aplicação do percentual de 4% do valor da operação de saída, dividimos 4% pela alíquota interna de 18% para encontrar o valor da base de cálculo reduzida. O valor encontrado correspondente à carga de 4% é aproximadamente 22,22%.

** o imposto diferido na importação está incluído na saída interna tributada, mesmo que esta saída seja com base de cálculo reduzida.

*** Na apuração do ICMS o contribuinte tem ainda direito ao crédito presumido previsto no item 3.2.2.

EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SAÍDA

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS 1.555,55	Valor do ICMS 280,00	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos 7.000,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota 7.000,00

3.2.2 Crédito presumido

Lei nº 13.942/2009, art. 2º-A, II, "b"; Decreto 44.650/2017, Anexo 6, art. 32, II, Anexo 27, art. 1º, II

Na saída interna de mercadoria importada do exterior e destinada a estabelecimento comercial atacadista, o contribuinte credenciado no **Peap-II** tem direito ao benefício do crédito presumido em montante equivalente à aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do imposto incidente na respectiva saída, vedada a utilização de quaisquer outros créditos fiscais:

- **65%**, relativamente à mercadoria sujeita à alíquota interestadual de **4%**;
- **79,13%**, relativamente à mercadoria sujeita à alíquota interestadual de **12%**.

4. CREDENCIAMENTO, DESCREDENCIAMENTO E REcredENCIAMENTO

4.1. Credenciamento

4.1.1 Regras comuns para o Peap-I e Peap-II

Decreto 44.650/2017, art. 272 e 273, Anexo 27, art. 3º, I, II e III, §§ 1º, 2º e 3º

Para a obtenção do credenciamento no **Peap-I e Peap-II** o contribuinte deve formalizar pedido específico de credenciamento junto à Diretoria de Controle e Acompanhamento de Benefícios Fiscais – DBF, e preencher os seguintes requisitos:

- ser inscrito no Cacepe sob o **regime normal** de apuração e recolhimento do imposto com atividade econômica principal de comércio atacadista ou indústria e estar com a inscrição regular;

OBSERVAÇÃO:

Até 20/12/2021, a inscrição no Cacepe há no mínimo 6 meses, era uma exigência para os contribuintes obterem o credenciamento no Peap-I ou Peap-II.

A partir de 21/12/2021, a exigência da inscrição no Cacepe, há no mínimo 6 meses, passou a ser uma exigência apenas para o credenciamento no Peap-I. (ver item 4.1.2 deste informativo).

- não ter sócio:
 - ✓ que participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Fazenda Estadual;
 - ✓ que tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, se encontrava em situação irregular perante a Fazenda Estadual, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições previstas para o mencionado credenciamento;
 - ✓ seja corresponsável por débito fiscal não regularizado perante a Sefaz;
- estar regular quanto ao envio dos arquivos relativos aos livros fiscais eletrônicos, de existência apenas digital, e ao eDoc, quando devidos, não se considerando regular aqueles transmitidos sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica;
- estar regular quanto à entrega ou transmissão, conforme o caso, de qualquer outro documento de informação econômico-fiscal;
- estar regular com a obrigação tributária principal;
- apresentar relação das mercadorias a serem importadas, contendo a sua descrição, os respectivos códigos da NCM e a alíquota do ICMS prevista para a operação de importação;
- a partir de 21/12/2021 capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- recolher a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos -TFUSP (ver item 5 deste informativo fiscal).

A condição de credenciado somente fica assegurada após a publicação do edital de credenciamento pela DBF, no Diário Oficial do Estado – DOE.

Os prazos de validade do credenciamento são os seguintes:

- **até 31/12/2025**, quando o contribuinte for central de distribuição de supermercados credenciado na sistemática de tributação prevista no Decreto nº 29.482/2006, desde que:

- ✓ esteja inscrito no Cacepe com um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE: 4711-3/01 (hipermercados), 4711-3/02 (supermercados) e 4712-1/00 (minimercados, mercearias e armazéns); e
 - ✓ destine a mercadoria importada do exterior exclusivamente para os seus estabelecimentos filiais.
- **1 (um) ano**, nos demais casos, podendo ser prorrogado ou renovado mediante formalização de pedido específico, dirigido à DBF, com a solicitação da renovação ou da prorrogação do credenciamento nos termos do item 4.1.1.

Somente deve ser apreciado o pedido de prorrogação de credenciamento protocolizado nos 30 (trinta) dias anteriores ao respectivo termo final do credenciamento em vigor.

Na hipótese de inclusão de novos produtos, o contribuinte credenciado no **Peap-I ou Peap-II** deverá reapresentar à DBF, a relação consolidada de todas as mercadorias a serem importadas, contendo a sua descrição, os respectivos códigos da NCM e a alíquota do ICMS prevista para a operação de importação.

A condição de credenciado não autoriza o contribuinte a utilizar os benefícios fiscais do Peap, a partir do descumprimento:

- das condições necessárias à fruição do benefício; ou
- dos requisitos exigidos para concessão do respectivo credenciamento.

A vedação acima independe de ato de descredenciamento e, na hipótese de, no curso de ação fiscal iniciada, ser identificado o mencionado descumprimento, deve ser lavrado o correspondente procedimento administrativo-tributário relativo à utilização indevida do benefício fiscal e adotadas as providências necessárias à publicação do edital de descredenciamento.

4.1.2 Regras específicas para o Peap-I

Decreto 44.650/2017, Anexo 27, at. 3º, IV

Além de obedecer aos requisitos previstos no item 4.1.1 deste informativo fiscal, para obtenção do **credenciamento inicial, renovação ou prorrogação do credenciamento** no **Peap-I**, o contribuinte deverá:

- a partir de 21/12/2021, estar inscrito no Cacepe há, no mínimo, 6 meses;
- até 20/12/2021, ter capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- comprovar o recolhimento dos seguintes valores mínimos do ICMS de responsabilidade direta, correspondente à importação de mercadorias do exterior, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da protocolização do respectivo pedido:
 - ✓ na hipótese de credenciamento inicial, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

IMPORTANTE:

Quando o contribuinte estiver inscrito no Cacepe há menos de 12 meses, observado o período mínimo de 6 meses de inscrição no Cadastro, o valor acima mencionado deve ser calculado de forma proporcional ao número de meses decorridos entre a obtenção da referida inscrição e o pedido de credenciamento. .

- ✓ na hipótese de credenciamento por prorrogação ou renovação, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

4.2. Descredenciamento

Decreto nº 44.650/2017, art. 274, Anexo 27, art. 4º †

O estabelecimento credenciado será descredenciado pela DBF, mediante edital de descredenciamento

publicado no DOE, quando comprovada qualquer das seguintes situações:

- inobservância de qualquer dos requisitos para o deferimento do respectivo pedido de credenciamento (ver item 4.1 deste informativo fiscal);
- emissão irregular ou inexistente de documento fiscal eletrônico, quando credenciado para a mencionada emissão;
- inexistência de solicitação de credenciamento para emissão de documento fiscal eletrônico, quando obrigado à referida emissão;
- prática comprovada de qualquer das seguintes infrações, apuradas mediante processo administrativo-tributário, com decisão definitiva transitada em julgado:
 - ✓ embaraço à ação fiscal;
 - ✓ uso indevido de qualquer benefício fiscal concedido pela legislação em vigor;

Em qualquer hipótese, o desc credenciamento pode ser solicitado pelo contribuinte, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do edital correspondente.

O contribuinte beneficiário do Peap que, antes de iniciada a ação fiscal, promover a regularização espontânea da causa motivadora do desc credenciamento nas situações abaixo relacionadas não deve ser desc credenciado, sendo permitida a utilização do benefício fiscal do referido programa, sem solução de continuidade.

- inobservância de qualquer dos requisitos para o deferimento do respectivo pedido de credenciamento (ver item 4.1 deste informativo fiscal);
- emissão irregular ou inexistente de documento fiscal eletrônico, quando credenciado para a mencionada emissão;
- inexistência de solicitação de credenciamento para emissão de documento fiscal eletrônico, quando obrigado à referida emissão.

4.3. Recredenciamento

Decreto nº 44.650/2017, art. 275, Anexo 27, art. 5º

O contribuinte que tenha sido desc credenciado será rec redenciado, mediante publicação de edital de rec redenciamento pela DBF, quando comprovado o saneamento das situações que tenham motivado o desc credenciamento,

A condição de credenciado volta a vigorar a partir da data de publicação do edital de rec redenciamento.

5. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (TFUSP) – ANÁLISE DE PROCESSOS

Lei nº 16.217/2017

O contribuinte que solicitar a credenciamento inicial, prorrogação de credenciamento, renovação de credenciamento, alteração ou inclusão de produtos, relativamente aos benefícios do **Peap-I** ou **Peap-II**, deverá recolher através do Documento de Arrecadação Estadual (DAE 20) com o código de receita **440-1**, emitido na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br), em Serviços >>> DAE 20, a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP), equivalente à análise desses processos, conforme dispõe o item 4.2.4.4 e 4.2.4.5 da tabela de taxas de fiscalização e utilização de serviços públicos constante da Lei nº 16.217/2017.

Os valores das taxas relativas aos benefícios do **Peap** são os seguintes:

- ✓ para a análise de processos de concessão, renovação ou prorrogação de credenciamento:

- ✓ R\$ 1.120,83 (para o ano de 2021).
- ✓ R\$ 1.241,21 (para o ano de 2022).
- ✓ para a análise de processos relativos à alteração ou inclusão de produtos:
 - ✓ R\$ 336,25 (para o ano de 2021).
 - ✓ R\$ 372,36 (para o ano de 2022).

6. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Lei nº 13.942/2009, art. 3º; Portaria SF nº 012/2003

O contribuinte beneficiário do **Peap-I** fica sujeito ao recolhimento de taxa em razão da fiscalização do cumprimento das condições impostas para a fruição dos benefícios previstos na Lei nº 13.942/2009 e Anexo 27 do Decreto nº 44.650/2017 (Taxa de Administração relativa ao Peap).

Esta taxa deve corresponder ao montante resultante da aplicação do percentual de **2% (dois por cento)** sobre o valor do benefício previsto na operação de importação da mercadoria. O valor do benefício corresponde à diferença entre o valor do imposto efetivamente recolhido relativo à operação de importação e aquele que deveria ter sido recolhido, caso não fosse aplicada a redução de base de cálculo prevista no item 2.1.1 deste informativo fiscal.

A referida taxa deve ser recolhida durante o respectivo período de fruição, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE modelo 20, emitido na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br), em Serviços >>> DAE 20, sob o código de receita **476-2**.

A taxa de administração relativa ao **Peap-I** deve ser recolhida até o último dia útil do mês subsequente ao período fiscal da efetiva utilização dos mencionados benefícios fiscais.

O contribuinte beneficiário do **Peap-II** não está sujeito ao recolhimento da mencionada taxa de administração relativa ao **Peap**.

7. FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL - FEEF

Lei nº 15.865/2016; art. 2º, I e art. 4º; Decreto nº 43.346/2016, art. 2º, III, § 1º, III, § 3º e § 5º

A fruição do benefício previsto no **Peap-I** está condicionada ao recolhimento ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), nos termos da Lei nº 15.865/2016 e Decreto nº 43.346/2016, do percentual de 10% aplicável sobre o valor do respectivo benefício utilizado em cada período fiscal de apuração do imposto.

Este percentual deve ser aplicado sobre o valor resultante da diferença entre o imposto efetivamente recolhido relativo à operação de importação e aquele que deveria ter sido recolhido, caso não fosse aplicada a redução de base de cálculo prevista no item 2.1.1 deste informativo.

O recolhimento para o FEEF deverá ser efetuado através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE modelo 10, sob o código de receita **542-3**, até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

O não pagamento ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), na forma e prazo estabelecidos na legislação do FEEF (Decreto nº 43.346/2016), implica perda do benefício do **Peap-I** no respectivo período de apuração.

O contribuinte beneficiário do **Peap-II** não está sujeito ao recolhimento ao FEEF.

Mais informações sobre o FEEF podem ser obtidos no informativo fiscal "FEEF – Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal", disponível na página da Sefaz-PE na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

8. PERGUNTAS E RESPOSTAS

8.1 Como deve ser efetuado o lançamento na EFD-ICMS/IPI do SPED do crédito presumido relativo à saída de mercadoria importada do exterior referentes ao Peap-I e Peap-II ?

Portaria SF nº 126/2018, Anexo 2 , item 5.1.1

R - O crédito presumido relativo ao **Peap-I** previsto nos itens 2.2.1 e 2.2.2 deste informativo e o crédito presumido relativo ao **Peap-II** previsto no item 3.2.2 deste informativo deve ser lançado na Escrituração Fiscal Digital – EFD-ICMS/IPI do SPED em Ajustes da Apuração do ICMS >>> Dedução, escolhendo-se o código PE040016 relativo ao Peap, previsto na Tabela 5.1.1 do Anexo 2 da Portaria SF nº 126/2018.

8.2 Como deve proceder o contribuinte credenciado para utilização dos benefícios do Peap e de outro credenciamento previsto na legislação tributária relativo à operação de importação do exterior cuja mercadoria esteja sujeita a fruição de ambos os benefícios ?

R - Para que a Sefaz/PE saiba qual o benefício ou incentivo fiscal que o contribuinte optou por utilizar no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, o contribuinte deverá manter a mesma codificação da mercadoria para a entrada e para a saída a fim de comprovar a utilização do mesmo conjunto de benefícios ou incentivos aplicados para a mesma sistemática adotada. Como é permitido para um mesmo produto o credenciamento do Peap e de outra sistemática ou programa de benefício ou incentivo fiscal, onde tal utilização, não implique cumulação de benefícios sobre uma mesma operação, a Sefaz/PE indica a forma correta de aplicação da legislação tributária, com a adoção de códigos internos de identificação do produto de acordo com o benefício ou incentivo fiscal específico.

Dessa forma, com a adoção de códigos diferenciados, a Sefaz/PE tem como verificar com maior clareza e exatidão, se o incentivo ou benefício fiscal utilizado na saída subsequente da mercadoria importada, está de acordo com o incentivo ou benefício fiscal utilizado na operação de importação de mercadoria do exterior.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 13.942/2009
- Lei nº 15.865/2016
- Lei nº 16.217/2017
- Decreto nº 43.346/2016
- Decreto nº 44.650/2017
- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 126/2018